



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000240-37.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MARCIA REJANE DE OLIVEIRA NEVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000240-37.2022.8.26.0604 - Sumaré.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Marcia Rejane de Oliveira Neves.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Roseane Cristina de Aguiar Almeida.

Voto nº 44.719.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação promovida por Marcia Rejane de Oliveira Neves contra o INSS, visando à concessão de auxílio-acidente devido a lesões em membros superiores decorrentes de atividade laborativa e acidente in itinere. A sentença julgou procedente o pedido, concedendo o benefício a partir de 06.10.2021, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na definição do termo inicial do benefício de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O perito judicial confirmou a incapacidade definitiva da autora para o trabalho, estabelecendo nexo causal entre a doença e sua atividade laborativa.

4. O termo inicial do benefício foi ajustado para a data do requerimento administrativo, 1º.10.2021, em razão da ausência de comprovação de incapacidade laborativa contínua entre os afastamentos temporários.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser a data do requerimento administrativo na ausência de comprovação de incapacidade contínua. 2. Manutenção dos honorários advocatícios conforme sentença.

A r. sentença de fls. 214/216, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Marcia Rejane de Oliveira

Neves e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder auxílio-acidente a partir de 06.10.2021; atualização monetária das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Apela a autora. Insurge-se contra o termo inicial do benefício.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

1 – Em sua inicial, diz a autora que em 2007 sofreu acidente “*in itinere*”, lesionando seu membro superior esquerdo.

No entanto, este acidente não está descrito na inicial, como seria de mister.

Mais: - também não está provado nos autos. Aliás, em reforço, é de se notar que quanto ao acidente de trajeto não concedido qualquer benefício pela autarquia.

Portanto, centra-se a questão posta nos autos unicamente nas lesões por esforços repetitivos.

2 - Narra a autora em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (faxineira) apresenta lesões em seu membro superior direito. Relata que tais doenças a incapacitam para o trabalho, requerendo, assim, o pagamento da indenização acidentária.

A prova técnica realizada nos autos pelo IMESC

constatou que a segurada é portadora de síndrome do impacto gleno-umeral à direita, e a osteoartrose incipiente, com severas sequelas funcionais e dor no ombro direito.

O perito judicial estabeleceu o nexo causal entre a doença diagnosticada na apelante e a prática de sua atividade laborativa (faxineira).

Por fim, concluiu por sua incapacidade definitiva para o labor.

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo contraditório.

Assim, fica mantida a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*ut* art. 86, §§, da Lei 8.213/91 e alterações posteriores). É devido também o abono anual.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que em razão da lesão no ombro direito da autora, foram-lhe concedidos dois benefícios temporários – NB 91/505.123.436-0, no período de 04.08.2003 a 1.02.2006 e NB 31/607.991.715-0, no período de 2.11.2014 a 04.02.2015 (fls. 37, 40, 91 e 195/196).

Assim, entre os dois afastamentos do trabalho decorreu um lapso temporal de aproximadamente oito anos. E entre o último benefício e a propositura da presente ação, quase sete anos se passaram.

Não há no feito nenhum documento comprovando que durante todo esse período e após o segundo afastamento, a autora

apresentou efetiva redução da sua capacidade laborativa.

Até porque, como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado, não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa.

Destarte, não há como se fixar o termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença, como pugnado pela recorrente em suas razões de recurso.

Mas tal termo inicial comporta pequeno reparo, ficando determinado que o auxílio-acidente é devido a partir da data do requerimento administrativo (1º.10.2021 – fls. 75), observando-se, se o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE 870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a

conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária arbitrada pela r. sentença de fls. fica mantida.

3 - Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário da autora.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)